

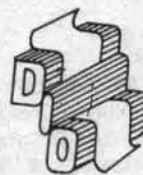


ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0764

MACAPÁ, 03 DE FEVEREIRO DE 1994 - 5ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
JANARY CARVÃO NUNES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSÉ CARLOS MENDES JACCOUD

Secretário de Estado da Saúde
CARMEM LÚCIA CRUZ LOBATO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte
MARIA NEUSA CARMO DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO
Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Poder Executivo

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 0009/94-GEA

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do disposto no artigo 107 § 1º da Constituição do Estado do Amapá, uso da competência que me é conferida e decido VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 004/94-GEA, oriundo de Mensagem deste Poder Executivo, na forma do que vai explicitado.

Recai o presente VETO nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º do supra aludido Projeto, de vez que são inconsistentes, contrários ao interesse público e inconstitucionais, além de traduzirem inquestionável desamortecida legislativa.

Na verdade, o § 1º do artigo 2º agride, às escâncaras, o princípio modular da separação de poderes, cláusula pétrea das Constituições Federal e Estadual, eis que vincula a aplicação de receitas, o que se mostra nitidamente fora do âmbito do Poder Legislativo, por que inerente às tarefas da Administração, no exclusivo prisma do Poder Executivo. Em casos de alienação de patrimônio, a competência do Poder Legislativo fica restrita a conceder a autorização, ficando a aplicação dos recursos, sob a pertinente fiscalização, como óbvio, sob o manto do Executivo, a quem cabe decidir sobre as prioridades, necessidades e conveniências da administração Estadual.

Na mesma linha de raciocínio, ou seja, de invasão fulcral de competência, estão os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, aqui VETADOS, aditando-se, ainda, seu posicionamento de contrariedade ao interesse público, cingindo a destinação de recursos a áreas inapropriadas e sem revelar qualquer estudo ou planejamento sério para chegar a conclusões de tal natureza.

Estas são as razões do presente VETO parcial, que submeto à apreciação dessa Casa de Leis.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 0244 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e o contido no Ofício nº 020/94-RDM,

RESOLVE:

1º - Conceder o adiantamento em nome de JOAQUIM DA SILVA RAMOS, Agente de Comunicação Social, nos termos do item III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de CR\$-700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros Reais), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo e serviços de terceiros, objetivando a manutenção e a administração da Rádio Difusora de Macapá.

2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 101 - FPE, Programa de Trabalho nº 05221372.039, nos Elementos de Despesa 3120.00 - Material de Consumo, o valor de CR\$-500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Reais) e 3132.00 - Outros Serviços de Terceiros, o valor de CR\$-200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros Reais).

4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá-AP, em 02 de fevereiro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0245 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e o contido no Ofício nº 002/94-AE,

RESOLVE:

1º - Conceder o adiantamento em nome de DIOGENES ELESBÃO DA SILVA, Assessor, nos termos dos itens I e III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de CR\$-1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Cruzeiros Reais), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo e aquisição de gêneros alimentícios objetivando a manutenção e administração da Residência Governamental.

2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 101, Programa de Trabalho nº 03070212-035, no Elemento de Despesa 3120.00 - Material de Consumo, o valor de CR\$-1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Cruzeiros Reais).

4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá-AP, em 02 de fevereiro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0246 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e o contido no Ofício nº 00868/94-GAB/SEECE,

RESOLVE:

1º - Conceder o adiantamento em nome de MANOEL FERREIRA COLARES, Datilógrafo, nos termos do item III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de CR\$-1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Cruzeiros Reais), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo e serviços de terceiros, objetivando a manutenção e a adequação do desenvolvimento das atividades administrativas do Núcleo Setorial de Planejamento/SEECE.

2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE (101), Programa de Trabalho nº 03070202.243, nos Elementos de Despesa 3120.00 - Material de Consumo, o valor de CR\$-700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros Reais) e 3132.00 - Outros Serviços de Terceiros o valor de CR\$-500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Reais).

4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez)

dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá-AP, em 02 de fevereiro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0247 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e o contido no Ofício nº 00924/GAB/SEECE,

RESOLVE:

Designar MARIA NEUSA CARMO DE SOUZA, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratar de assuntos de interesse da Educação Estadual junto ao Ministério da Educação e Cultura, no período de 22 a 28 de fevereiro do corrente ano.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 1994.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Órgãos de Assessoramento do Governo

Casa Civil

Ratifico na forma do Art. 26 da Lei Nº 8666/93.
Em, 31 / 01 / 94

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA Nº 028/94-CACI

Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Pedido de Cotação nº 011/94
Firma: Ar Frio da Amazônia S/A
Valor: Cr\$-481.700,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL E SETECENTOS CRUZEIROS REAIS).

Submetemos a superior consideração do Exmo. Sr. Governador a presente justificativa para efeito de ratificação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inexigibilidade do ato licitatório para aquisição de peças de reposição e material de consumo destinados às centrais de ar condicionado marca HITACHI modelos RP1011AL Nº 37.897 e RP1011AL Nº 17.896, pertencentes a Casa Civil, tendo em vista a Ar Frio da Amazônia S/A, ser a representante exclusiva da marca HITACHI na praça de Macapá, havendo portanto inviabilidade de competição, cuja ação administrativa encontra amparo legal no disposto no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá, 28 de janeiro de 1994.

PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES
Chefe da Casa Civil

A apreciação do Exmo. Sr. Governador com o parecer favorável desta CPL.
Em 31 / 01 / 94

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL/GEA.

Ratifico na forma do Art. 26
da Lei Nº 8666/93.

Em, 31 / 01 / 94

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

JUSTIFICATIVA Nº 029/94-CACI

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Pedido de Cotação nº 036/94

Firma: D. M. Monteiro

Valor: Cr\$-1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRU
ZEIROS REAIS).

Submeto a consideração do Exmo. Sr. Governador
a presente justificativa, para efeito de ratificação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inexigibilidade do ato licitatório para contratação dos serviços de fornecimento de jornais e revistas para a Casa Civil, e seus órgãos durante o exercício de 1994, tendo em vista a empresa D. M. Monteiro, ser a única nesta praça a fornecer todos os periódicos de maior circulação do País e do Estado e todas as revistas nacionais, havendo portanto inviabilidade de competição, cuja ação administrativa encontra amparo legal no CAPUT do artigo 25 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Macapá, 28 de janeiro de 1994.

PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES
Chefe da Casa Civil

A apreciação do Exmo. Sr.
Governador com o parecer
favorável desta CPL.

Em, 28 / 01 / 94

MARIA DALVA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL/GEA

Defensoria Pública do Estado

PORTARIA
(P) Nº 026/94-DEFENAP

O DEFENSOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
PELO DECRETO (N) Nº 0293, DE 18.12.91, ARTIGO 20,
INCISO VI, DO REGULAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAPÁ,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora **BENEDITA
CONCEIÇÃO MIRA**, Agente Administrativo, Classe "A",
Padrão III, NI, lotada nesta DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO, para viajar de MACAPÁ, sede de suas atividades
até ao Município de CALÇÓENE, no período de 01 a 25 de
fevereiro do corrente ano, a fim de tratar assuntos de
interesses da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, devendo
as despesas com diárias e transportes ocorrerem a Conta
do RECURSO ORÇAMENTÁRIO da Defensoria Pública do
Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em
contrário.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,
EM MACAPÁ-AP., 27 DE JANEIRO DE 1994.

CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS AMORAS MIRA
Defensora Geral do Estado em Exercício

PORTARIA
(P) Nº 027/94-DEFENAP

O DEFENSOR GERAL DO ESTADO DO
AMAPÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
PELO DECRETO (N) Nº 0293, DE 18.12.91, ARTIGO 20,
INCISO VI, DO REGULAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO AMAPÁ E TENDO EM VISTA A PAUTA DE AUDIÊNCIAS
DO JUÍZO DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores
GILMA ALVES DA SILVA, Assistente Jurídica, atualmente
exercendo a função de CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE
PLANEJAMENTO, CDS-1/DEFENAP e **LUIZ OTÁVIO NUNES DA
SILVA**, atualmente exercendo a função de MOTORISTA
OFICIAL, CDI-1/DEFENAP, ambos lotados nesta DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO, para viajarem de MACAPÁ, sede de
suas atividades até ao Município de MAZAGÃO, no dia 02 de
fevereiro do corrente ano, a fim de cumprirem a PAUTA
DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS do Meritíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito da referida Comarca, devendo as
despesas com diárias e transportes ocorrerem a Conta
do RECURSO ORÇAMENTÁRIO da Defensoria Pública do
Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAPÁ, EM MACAPÁ-AP., 27 DE JANEIRO DE 1994.

CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS AMORAS MIRA
Defensora Geral do Estado em Exercício

PORTARIA
(P) Nº 028/94-DEFENAP

O DEFENSOR GERAL DO ESTADO DO
AMAPÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
PELO DECRETO (N) Nº 0293, DE 18.12.91, ARTIGO 20,
INCISO VI, DO REGULAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO AMAPÁ E TENDO EM VISTA A PAUTA DE AUDIÊNCIAS
DO JUÍZO DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor
ABENOR PENA AMANAJÁS, Assistente Jurídico, Classe "C",
Padrão II, NS, lotado nesta DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO, para viajar de MACAPÁ, sede de suas atividades
até ao Município de LARANJAL DO JARI, no período de 01
a 04 de fevereiro do corrente ano, a fim de cumprir a
PAUTA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS do
Meritíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da referida
Comarca, devendo as despesas com diárias e transportes
ocorrerem a Conta do RECURSO ORÇAMENTÁRIO da
Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAPÁ, EM MACAPÁ-AP., 27 DE JANEIRO DE 1994.

CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS AMORAS MIRA
Defensora Geral do Estado em Exercício

SECRETARIAS DE ESTADO

Planejamento e Coordenação Geral

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO
Nº 027/92 - SEPLAN

INSTRUMENTO/ PARTES	: Estado do Amapá e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.
OBJETIVO	: Impressão de 4.000 Mapas Políticos do Estado do Amapá.
VALOR	: CR\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS REAIS)
NOTA DE EMPENHO	: 93NE11472, emitida em 13.12.93.
DATA DE ASSINATURA	: 30 de dezembro de 1993
SIGNATÁRIOS	: ANNIBAL BARCELLOS , Governador do Estado do Amapá, SILVIO AUGUSTO MINCIOTTI , Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA , Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Macapá, 28 de janeiro de 1994.

Poder Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Portaria Nº 057/94-AL.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º, do Art. 19 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0446 / 93, de 16 de novembro de 1993.

RESOLVE:

I - Conceder aposentadoria, por invalidez a Servidora **MARIA JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA**, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Seção de Arquivo e Documentação-CDSL-05, com fundamento no Artigo 55, Inciso I, da Constituição Estadual, combinado com os Artigos 245, Inciso I e 247 da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 1994.

Deputado **JULIO MIRANDA**
= Presidente =

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

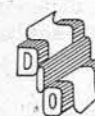
SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 1994

Juiz Federal	: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Dir.Secretaria	: Maria dos Anjos Tavares da Silva
Mand.Segurança	: 93.0001024-7
Impetrantes	: ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCRE- ÃO, MARIA DJANIRA MODESTO CARDO- SO e GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO
Advogados	: AP192- Ruben Bemerguy e AP327-Jo- selito Chagas
Impetrado	: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA- MAGNI- FICO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSI- DADE FEDERAL DO AMAPÁ "J. Defiro o requerimento do cus- tos legis. 2.- Assino aos Impe- trantes o prazo de 15 (quinze) dias para sob pena de extinção do processo promover a citação dos candidatos aprovados nas discipli- nas Estatística e Geografia Huma- na (fls. 52 e 64) como litiscon- sortes passivos necessários. I. Mcp, 01.02.94. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS- Juiz Federal Substi- tuto. "
Exec.Diversa	: 92.0000335-4
Exequente	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	: AP317A- Gerson Schwab
Executados	: ETELVINO GUERRA DA SILVA e MANO- EL DE SOUZA PELAES



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL



JECÔNIAS ALVES DE ARAUJO
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA
Chefe da Divisão Administrativa

TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 212-2134, 212-2135,
212-2136, 212-2137 e 212-2138
Fax: (096) 212-2104
Telex: 96 - 2361
Cep 68.900-100 - Macapá-AP.

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral	CR\$ 9.200,00
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	CR\$ 15.000,00

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I	CR\$ 10,00
- Modelo II	CR\$ 14,00
- Modelo III	CR\$ 20,00

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	CR\$ 150,00
Exemplar Atrasado	CR\$ 200,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão	CR\$ 850,00
Centímetro para compor	CR\$ 900,00
Página exclusiva	CR\$ 98.000,00
Proclama de Casamento	CR\$ 1.800,00

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

"J. indefiro, eis que a indicação precisa dos bens a serem penhorados é ônus do Exequente (CPC art. 657). I. Mop, 01.02.94. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

Exec. Diversa : 92.0001779-7
Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : AP310A- Eloiza Marques Bartholomeu
Executado : ENGE MAP- CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : AP192- Ruben Bemerguy
Executado : REGINALDO PINHEIRO BORGES
Advogados : AP288- Marcelo Cardoso Nassar e AP244- Hilton Gonçalves Ribeiro
Executados : READER ARDASSE COSTA e JOSÉ RIBAMAR DUARTE QUEIROZ
"J. Diga a Exequente. I. Mop, 01.02.94. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

Exec. Fiscal : 93.0000548-0
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcante e Maria Benigna O. do N. Juca
Executado : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NONATO
"J. Processo já extinto por sentença. Nada a deferir. Mop, 01.02.94. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

Exec. Fiscal : 93.0000775-0
Exequente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcante e Maria Benigna O. Juca
Executado : CARLOS ALBERTO MORAES e sua esposa MARIA LUIZA DE SOUSA PONTES
"Intimem-se o Executado e sua esposa da penhora feita. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me. Mop, 28.01.94. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte e hum dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro nesta cidade de Macapá, às 10:45 horas, eu Oficial de Justiça Avaliador da 1ª Seção Judiciária do Estado do Amapá, em cumprimento ao R. Mandado de fl.s extraído dos autos da ação de Execução Fiscal Processo nº 93.0000775-0 que o IBAMA move contra CARLOS ALBERTO MORAES, procedi a penhora e avaliação do bem a seguir especificado: Um terreno medindo cerca de 15X30 M sito a Av. Aimores nº 1230, existindo uma casa de madeira em condições precárias, não sendo a mesma registrada no Cartório de Registro de Imóveis. O qual foi avaliado com base em informações oferecida por Nelson Monte Imobiliária em Cr\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil cruzeiros reais). Feita a penhora deixei o bem em mãos da Srª Maria Luiza de Sousa Ponte R.G. nº 219.175-AP a qual na qualidade de fiel depositária deste Juízo, comprometeu-se a não abrir mãos do bem penhorado sob as penas da Lei. Do que para constar, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado por mim Terezinha de Jesus B. Leite- Oficial de Justiça Avaliador e pelo Depositário.

AUTOS COM SENTENÇA

Desapropriação : 92.0001569-7
Autor : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradores : José de Arimathea Vernet Cavalcante e Maria Benigna O. do N. Juca
Réu : BANCO MEREDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogados : PA3737- Eliana V. A. Monteiro e RS9657 - Humberto Jardim Machado
"Vistos, etc... 19.- Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, garantindo-se ao Autor a expropriação do imóvel denominado "Caapiranga". Fixo o valor da indenização em Cr\$ 1.879.865,58 (Hum milhão, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido desde a data do laudo pericial (03.09.93) até o seu efetivo pagamento. Deste valor será descontado o montante inicialmente depositado (fl.22), corrigido monetariamente desde a data do depósito (24.07.92) até a data do laudo pericial. 20.- Sobre o valor da indenização incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença, até o efetivo pagamento do preço. Deixo de condenar o Expropriante ao pagamento de juros compensatórios, por isso que não se verificou a perda da posse do imóvel expropriado. 21.- Condeno o expropriante a pagar ao Expropriado os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença encontrada entre o valor da indenização (principal mais juros moratórios) e o valor da oferta, ambos monetariamente corrigidos (Decreto-Lei nº 3.365/41 art. 27, § 1º). O Expropriante arcará com os honorários devi-

dos ao Perito do Juízo, os quais serão monetariamente corrigidos até seu efetivo pagamento. Deixo de condenar o Expropriante nas custas processuais, em virtude da isenção legal. 21.- Efetuado o pagamento, expeça-se em favor do Expropriante mandado de imissão de posse na forma preconizada pelo art. 29, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força do duplo-grau obrigatório (Decreto-Lei nº 3.365/41 art.28, § 1º). P.R.I. Macapá, 01 de fevereiro de 1994. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - Juiz Federal Substituto."

EDITAL DE LEILÃO (Lei 6.830/80, art. 22)

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, torna publico que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE : Execução Fiscal nº 92.0000126-2 que a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, propõe contra INDÚSTRIA MOBILIÁRIA D'ARC - INDASA e Outro.

OBJETO DO LEILÃO : Um galpão localizado na Av. Presidente Vargas nº 2.000, medindo 2.700 m², com 36X66 m, avaliado em Cr\$ 122.468.500,00 (Cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos cruzeiros reais).

DATA, HORA e LOCAL : Dia 25 de fevereiro de 1994, às 15:00 horas, no auditorio desta Seção Judiciária, situada na Av. FAB, esquina com a Rua Leopoldo Machado - Centro.

NOTAS : 1. O bem será arrematado pela maior oferta;
2. Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem;
3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal ao leiloeiro.

Macapá, 01 de fevereiro de 1994

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO (Lei 6.830/80, art. 22)

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, torna publico que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE : Execução Fiscal nº 93.0000778-5 que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, propõe contra CONSTRUTORA MAZAGÃO COM. IND.LTDA

OBJETO DO LEILÃO : Um (01) guincho bate-estaca amarelo, com capacidade de duas toneladas, avaliado em Cr\$ 509.440,00 (Quinhentos e nove mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros reais) e que se encontra atualmente a Av. Ana Nery, 555, nesta cidade.

DATA, HORA e LOCAL : Dia 25 de fevereiro de 1994, às 15:00 horas, no auditorio desta Seção Judiciária, situada a Av. FAB, esq. com a Rua Leopoldo Machado - Centro.

NOTAS : 01. O bem será arrematado pela maior oferta;
02. Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem;
03. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal ao leiloeiro.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO (Lei 6.830/80, art. 22)

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, torna publico que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE : Execução Fiscal nº 93.0000417-4 que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propõe contra E.C.A. NONATO

OBJETO DO LEILÃO : Uma (01) máquina de escrever marca Olivetti - tipo 8 ET 112, avaliada em Cr\$ 462.670,00 (Quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta cruzeiros reais)

DATA, HORA e LOCAL : Dia 25 de fevereiro de 1994, às 15:00 horas, no auditorio desta Seção Judiciária, situada a Av. FAB, esq. com a Rua Leopoldo Machado - Centro

NOTAS : 1. O bem será arrematado pela maior oferta;
2. Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem;

3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal ao leiloeiro.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO (Lei 6.830/80, art. 22)

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, torna publico que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE : Execução Fiscal nº 92.0000049-5, que o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, propõe contra COOPERATIVA MISTA DE PESCA DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ.

OBJETO DO LEILÃO : 01- Uma chave geral blindada trifásica AMP, 250 Volts, 25 HP, avaliada em Cr\$ 1.742.091,35 (Hum milhão, setecentos e quarenta e dois mil, noventa e um cruzeiros reais e trinta e cinco centavos);
02- Um silo para estocagem de grão em placas com piso e paredes de material isolante, com abertura para saída de grão, com capacidade de armazenagem de cinco toneladas, equipada com um evaporador de ar composto de 02 motores (1 HP, 220 Volts trifásicos), avaliado em Cr\$ 24.389.463,98 (Vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros reais e noventa e oito centavos);
03- Um compressor SABROE tipo S M C-4-65, nº 465579, capacidade 15 HP, pressão de trabalho 15 ATM, avaliado em Cr\$ 25.260.486,52 (Vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos);
04- Um compressor SABROE tipo S M C-4-65, nº 465578, capacidade 15 HP, pressão de trabalho 15 ATM, avaliado em Cr\$ 25.260.486,52 (Vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos);
05- Uma câmara para estocagem de peixe, com piso e paredes de material isolante, equipada com um evaporador de ar composto de 03 motores forçadores de ar Brasil (cada 1 HP-220 Volts trifásicos) e termostato automático, avaliado em Cr\$ 35.713.127,16 (Trinta e cinco milhões, setecentos e treze mil, cento e vinte e sete cruzeiros reais e dezesseis centavos);
06- Uma antecâmara desmontável para estocagem de peixe com capacidade de armazenar uma tonelada, avaliada em Cr\$ 13.065.754,53 (Treze milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e cinquenta e três centavos);
07- Uma bomba trifásica LENZ 3600 RPM, 1 HP, equipada com motor Brasil, 220 Volts, 2870 RPM avaliada em Cr\$ 1.306.580,00 (Hum milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta cruzeiros reais);
08- Duas chaves compensadoras nºs 56711 e 55742, 15 HP cada, marca HUBBEL, tipo A, 220 Volts, avaliadas em Cr\$ 8.710,50 (oito mil, setecentos e dez cruzeiros reais e cinquenta centavos);
09- Um conjunto separador de líquidos, composto de válvula de expansão, válvula de sucção, flutuator eletromagnético, bomba de recalque para gás amônio (NH₃) e demais equipamentos avaliado em Cr\$ 26.131.555,33 (vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e trinta e três centavos);
10- Dois separadores de óleo, capacidade 15 HP cada, nºs 465578 e 465579, pressão de trabalho 15 ATM, avaliados em Cr\$ 1.306.580,00 (Hum milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta cruzeiros reais) cada;
11- Um condensador evaporativo, capacidade de 30 HP, marca FRIO-TEC, mod. 200, equipado com motor WEG trifásico - 220 Volt - 2 HP, exaustor e bomba trifásica JACUZ ZI, motor WEG mod. 5 DI-1T, avaliada em Cr\$ 12.194.7727,36 (Doze milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e seis centavos);
12- Um reservatório para NH₃, capacidade para 600 Kg, equipado com válvula de segurança, registro e manômetro, avaliado em Cr\$ 6.097.342,86 (Seis milhões, noventa e sete mil trezentos e quarenta e dois cruzeiros reais e oitenta e seis centavos);
13- Seis válvulas SOLENOID, avaliadas em Cr\$ 2.613.160,16 (Dois milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta cruzeiros reais e dezesseis centavos);
14- Uma fabrica de gelo em placas constantes de duas baterias, dois

micro motores automáticos do sistema de degelo, equipada com duas bombas trifásicas do sistema de circulação de 1/2 HP cada, marca Brasil, e painel de controle com chave magnética, relé de tempo, lâmpadas sinalizadoras, chave geral e fusíveis SIEMENS DIA-SED, capacidade 3 TON/24 horas, mod. N 3 S, avaliada em Cr\$..... 26.131.601,60 (Vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e um cruzeiros reais e sessenta centavos); 15- Dois motores elétricos trifásicos 21589 e 21590 de 15 HP cada, 220 Volts, mod. 26.10.34, avaliados em Cr\$ 4.355.251,51 (Quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros reais e cinquenta e um centavos); 16- Um quadro de comando dos equipamentos composto de voltímetro, chave geral, relógio de tempo, chaves magnéticas, relé de tempo, avaliado em Cr\$ 9.581.571,83 (Nove milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros reais e oitenta e três centavos). OBS.: Todos os bens se encontram no endereço da firma executada, a Rua Cândido Mendes nº 1611 - Centro - Macapá - AP.

DATA, HORA e LOCAL: Dia 28.02.94, às 15:00 horas, no endereço supracitado, prédio da Cooperativa Mista de Pesca do T. F. A. - COPA.

NOTAS: 1. O bem será arrematado pela maior oferta.
2. Não será aceito o lance inferior a 70% do valor do bem.
3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal ao leiloeiro.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO
(Lei 6.830/80, art. 22)

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, torna público que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 92.0000336-2, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe contra MACAPÁ AUTOMÓVEL LTDA e outro.

OBJETO DO LEILÃO: Uma máquina gerador de acetileno para soldagem, tipo "B", nº 17571 com carga de carbureto, avaliada em Cr\$ 268.020,00 (Duzentos e sessenta e oito mil, vinte cruzeiros reais); Uma máquina de solda elétrica marca BAMBOZZI, modelo BIMBI, 250-A 220 V, avaliada em Cr\$ 305.350,00 (Trezentos e cinco mil, trezentos e cinquenta cruzeiros reais).

DATA, HORA e LOCAL: Dia 25 de fevereiro de 1994, às 15:00 horas, no auditório desta Seção Judiciária, situada a Av. FAB, esq. com a Rua Leopoldo Machado - Centro.

NOTAS: 1. O bem será arrematado pela maior oferta;
2. Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem;
3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal ao leiloeiro.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Federal Substituto

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente expediente 06 feitos cíveis para conhecimento de despachos e sentenças e 05 editais.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994

Ulisses dos Santos Cavalcante da Silva
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA nº 026 /94-GAB/PRESIDENCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 00141/94-DG;

RESOLVE:

CONCEDER licença compensatória do recesso forense de 1993, a MMª Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, no período de 10 a 13 de fevereiro de 1994.

Publique-se e registre-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do TJAP

PORTARIA Nº 027 /94-GAB/PRESIDENCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso VI do Decreto (N) nº 0069, de 15.05.91 e 26, inciso V do Regimento Interno;

Considerando que o dia 25.01.94 foi feriado municipal na Comarca de Calçoene, em virtude de aniversário do Município;

Considerando a suspensão do expediente no dia supracitado;

RESOLVE:

Ratificar a suspensão do expediente, na Comarca de Calçoene, no dia 25.01.94, em virtude de feriado municipal.

Dê-se ciência, publique-se e registre-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do TJAP

PORTARIA Nº 028/94-GAB/PRESIDENCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII do Regimento Interno;

RESOLVE:

DESIGNAR o MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, para auxiliar na Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Macapá, nos dias 01 e 02 de fevereiro do ano em curso.

Publique-se. Registre-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do TJAP

PORTARIA Nº 029/94-GAB/PRESIDENCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII do Regimento Interno;

RESOLVE:

DESIGNAR a MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. MÁRCIA ALVES MARTINS LÔBO para, em exercício pleno, responder pela Vara Única da Comarca de Amapá, no período de 02 a 14 de fevereiro do ano em curso.

Revogam-se as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do TJAP

PORTARIA Nº. 025/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XX, artigo 26 da Resolução nº. 01 de 23 de agosto de 1991,

Resolve:

Homologar a prorrogação do início das férias regulamentares do servidor Suzivaldo de Almeida Monteiro para o dia 17 de janeiro de 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 31 de janeiro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

DIRETORIA GERAL

HOMOLOGO

Des. Presidente do TJAP.

JUSTIFICATIVA Nº 001/94-CPL/TJAP

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

ACÕES DO PROCEDIMENTO

- PROCESSO Nº 003/94-CPL/TJAP
- PROCESSO DE ORIGEM Nº 0029/94-DG
- PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 001/94-DAA
- FIRMA: M.D. DA SILVA - ME
- VALOR: CR\$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS)

JUSTIFICATIVA

A presente JUSTIFICATIVA tem como objeto A EXECUÇÃO DE REPARO EM 02 (DOIS) ELEVADORES INSTALADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE MACAPÁ, cuja Ação de processo com base nas disposições do ARTIGO 25, "CAPUT" da LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo fato da firma M.D. DA SILVA - ME ser a única do ramo estabelecida no Estado do Amapá, ensejando a inviabilidade de competição, com respaldo no DESPACHO do Diretor do Departamento de Apoio Administrativo-DAA/TJAP, às fls. 08 do processo, que também enfatiza a viabilidade do preço dos serviços, pois, a contratação de uma firma do Estado do Pará ensejaria o pagamento pelo TJAP de passagens aéreas e diárias de hospedagem apenas para adquirir um orçamento dos serviços, o que a princípio aumentaria consideravelmente o valor da despesa.

CONCLUSÃO

Cumpra-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá, 28 de janeiro de 1994

LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA
- Presidente da CPL/TJAP -

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 59ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

No primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 1994, às oito horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de Sessões do Plenário, quando da abertura da 73ª Sessão Ordinária, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIO GURTYEV (Presidente), DÓGLAS RAMOS, GILBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS, LEAL DE MIRA, e CARMO ANTONIO, foi lida e aprovada a 59ª Publicação de Acórdãos, como se segue:

HABEAS CORPUS

Nº 085 - Impetrante: Dr. NILSON ALVES COSTA (DEF. PÚBLICO) - Paciente: VALDOMIRO DA SILVA ROCHA - Relator: Des. LEAL DE MIRA.

EMENTA: "PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DE SURSIS - PROCEDIMENTO JUDICIAL - Na vigência da nova ordem constitucional, que conferiu maior relevo aos postulados de defesa e do contraditório e diante dos nos vos contornos da execução penal, inteiramente judicializada, inconcebível é a revogação de plano do sursis, sem a necessária observância legal do procedimento judicial estabelecido pela Lei de Execução Penal. Inteligência do art. 5º, LV, da Carta da República, e art. 194 da Lei nº 7.210/84. Ordem concedida."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados os autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido em sessão da Câmara Única, à unanimidade, conheceu e concedeu o writ, nos termos dos votos proferidos, estendendo-se aos demais reus." (Reg. HC Nº 000442).

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 128 - Apelante: ALBERTO DE CASTRO AMORIM - Advogado: Dr. JORGE WAGNER COSTA GOMES - Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. LEAL DE MIRA - Revisor: JUIZ CONVOCADO CONSTANTINO BRAHUNA.

EMENTA: "PENAL - PROCESSO PENAL - ESTUPRO PRESUMIDO - PRELIMINAR DE MÉRITO: INCERTEZA DA IDADE E INVERDADE DA VÍTIMA - LEVIANDADE - EX INCIÇÃO DA PUNIBILIDADE - VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Ato de profissional de medicina que anula resistência de vítima menor de 14 (quatorze) anos, indica também constrangimento, capaz de caracterizar Estupro Presumido, ainda que leviana fosse, não restando suficiente prova de certeza quanto à idade negativa de presunção. Preliminar que se rejeita. 2) Extinção da punibilidade prevista no art. 107, VIII, do Código Penal, so se configura com o casamento formalizado com terceiro, afastando-se a simples união de fato, confrontando-se com a regra do art. 226, § 3º, da Carta de Princípios. 3) Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborada pelos demais elementos dos autos. 4) Precedentes da Corte. 5) Apelo improvido."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm.ºs. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por sua Câmara Única, conhecer do Apelo, bem assim, sem divergência, rejeitar a preliminar de inexistência de crime por negativa de idade menor de 14 (quatorze) anos, e, no mérito, por maioria, rejeitar o apelo, vencido o Exm.º Sr. Desembargador DÓGLAS RAMOS." (Reg. ACr Nº 000441).

Nº 134 - Apelante: JOÃO ÁLVARO BARRETO DOS SANTOS - Advogado: Dr. ANTÔNIO ATANAZIO PICAÇO GONZAGA - Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: JUIZ CONVOCADO CONSTANTINO BRAHUNA.

EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - DELITO DE TRÁNSITO - ESTADO DE NECESSIDADE - DEFEITO NO SISTEMA DE FREIOS DO VEÍCULO - PERIGO ATUAL NÃO INEVITÁVEL. Não pode o autor de homicídio culposo e lesões corporais culposas ter reconhecido a seu favor estado de necessidade, quando a alegada avaria no sistema de freios de seu veículo surgiu não de momento, imprevisivelmente, mas por negligência de cuidados com sua conservação e manutenção. O perigo, aí, poderia até ser atual, jamais inevitável!"

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Câmara Única, conheceu e improveu a presente apelação, a unanimidade, nos termos dos votos proferidos." (Reg. ACr Nº 000444).

Nº 137 - Apelante: MIGUEL ÂNGELO DO ROSÁRIO ALMEIDA - Advogado: Dr. PEDRO PETCOV - Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

EMENTA: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. ACIDENTE DE TRÁNSITO. RAZÕES DO RECURSO. I - A ausência das razões não impede o conhecimento do recurso. II - Esta patenteada a imprudência do motorista que dirige o veículo em alta velocidade, praticando o abominável "pega", não dando nenhum valor à vida humana, colocando

do em risco a sua integridade física e de outras pessoas, dando ensejo a um fatídico acidente."

ACÓRDÃO: "Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade de seus membros, improver a presente apelação nos termos do voto do relator." (Reg. Acr N° 000433).

N° 144 - Apelante: BENEDITO MOURA DE SOUZA - Advogado: Dr. CÍCERO BORGES BORDALO - Apela da: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: "PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RAZÕES DO RECURSO. - I-0 momento de apresentar as razões do recurso está previsto no "caput" do artigo 600 do CPP. Após deixar transcorrer o prazo estabelecido, não pode o réu interpor petição objetivando apresentar as razões na Superior Instância. - II- A falta de razões da apelação, que foi dada causa por displicência do causídico, não deve prejudicar o apelante, impedindo o conhecimento do Recurso. - III - O artigo 12 da Lei n° 6.368/76 contém dezoito (18) núcleos do tipo, entre eles guardar a substância, que causa dependência física ou psíquica, bastando para sua configuração, no caso vertente que o agente carregue uma sacola contendo a referida droga."

ACÓRDÃO: "A CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade de seus membros, conheceu e improveu a presente apelo, nos termos do voto do Relator." (Reg. Acr N° 000440).

N° 145 - Apelante: JURACY DA SILVA MONTEIRO - Advogado: Dr. HAROLDO JOSÉ DE ARRUDA FRANCO (DEF. PÚBLICO) - Apela da: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. MARIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL PENAL - Prejulgamento - Não configuração - Iniciada a prolação da sentença de mérito, qualquer valoração conclusiva emitida pelo Juiz, mesmo que o faça no limiar da motivação, não caracteriza prejulgamento, eis que esse momento processual materializa o próprio julgamento. DIREITO PENAL - Legítima Defesa - Inocorrência - Não se beneficia dessa excludente da ilicitude, no mínimo por inobservância da moderação da ação exigida no Código Penal, o agente que, além de haver agredido primeiro, mesmo após cessada possível conduta injusta da vítima, continua a atacá-la com instrumentos contundentes, provocando-lhe várias lesões corporais (inteligência do art. 25, CP)."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, a unanimidade, conheceu o apelo, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr N° 000438).

N° 149 - Apelante: RAIMUNDO DE ALMEIDA BASTOS - Advogado: Dr. LEONARDO DA SILVEIRA EVANGELISTA (DEF. PÚBLICO) - Apela da: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: "PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. I- Con figura-se o tráfico de drogas, quando o agente é encontrado portando a substância causadora de dependência física, (Cannabis Sativa Linneu). II - Tem valor probante, o testemunho de policiais, se coadunando com as demais provas colhidas nos autos. III - Não existe flagrante preparado, quando policiais casualmente encontram o réu portando 18 pequenos em brulhos de maconha."

ACÓRDÃO: "A CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade de seus membros improveu a presente apelação nos termos do voto do Relator." (Reg. Acr N° 000435).

N° 152 - Apelante: GETÚLIO MIRANDA PAES - Advogados: Dr. MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO e Dr. FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - Apela da: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. MARIO GURTYEV - Revisor: Des. GILBERTO PINHEIRO.

EMENTA: "PROCESSUAL PENAL - Prova testemunhal - Credibilidade - Não merece, descredito a prova oral, ante simples alegação, não com provada, de que fora adremente preparada para satisfação de inimigos políticos, maxime se consonante com outros elementos de convicção existentes nos autos e se o acusado, na ocasião de seu interrogatório, declarou não ter restrição contra qualquer das testemunhas arrolada na denúncia. DIREITO PENAL - Estelionato - Presença das elementares do tipo (o artil, o induzimento em erro por meio deste, o prejuízo alheio e a locupletação ilícita) - Configuração - Inteligência do art. 171, do Código Penal - Aplicação da pena de multa cumulada com privação de liberdade - Proporcionalidade entre o quantitativo desta e o de dias-multa - Obrigatoriedade - 1) Comprovados o artilício fraudulento, sua eficiência na indução da vítima em erro, o prejuízo experimentado por esta ou por outrem e a locupletação ilícita, caracterizado está o crime de estelionato, posto que presentes todas as elementares. - 2) O quantitativo de dias-multa, no caso de aplicação cumulada com pena privativa de liberdade, porque tem como norteadora a fixação as mesmas circunstâncias elencadas no art. 59, do Código Penal, deve guardar perfeita proporção com o da segregação imposta."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, a unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr N° 000437).

N° 167 - Apelante: IZAÍAS JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (DEF. PÚBLICO) - Apela da: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: JUIZ CONVOCADO CARMO ANTONIO - Revisor: Des. DÓGLAS RAMOS.

EMENTA: "PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. MEMÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE OBRIGATORIA E PREPONDERANTE. I - A primariedade e o pequeno valor da coisa furtada são imprescindíveis para

o reconhecimento do furto privilegiado. O que privilegia o furto é o pequeno valor do objeto subtraído, que não se confunde com o pequeno ou nenhum prejuízo sofrido pela vítima. II - A menoridade prepondera sobre as demais circunstâncias atenuantes e reveste-se de caráter obrigatório."

ACÓRDÃO: "Vistos e examinados estes autos, a Câmara Única do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, a unanimidade, conheceu e proveu, parcialmente, o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr N° 000443).

APELAÇÃO CÍVEL

N° 112 - Apelante: EURY SALLES FARIAS - Advogada: Drª. SANDRA MARIA FARIAS FERREIRA - Apela do: FERNANDO DIAS CARVALHO E OUTROS - Advogado: Dr. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. Renovada a direção da Câmara Municipal para novo biênio, já tendo tomado posse seus novos membros, perde o seu objeto o processo, considerando também que a Resolução n° 03/90 antecipadora da eleição da mesa Executiva, foi declarada nula pela própria Casa Legislativa e por sentença do Juízo monocrático."

ACÓRDÃO: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade de seus membros conheceu e julgou prejudicada a presente apelação por perda de objeto nos termos do voto do relator." (Reg. AC N° 000436).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

N° 029 - Agravante: CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Advogada: Drª. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Agravado: E. A. B. FERREIRA E ATAÍDE BOF - Relator: Des. MARIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - Substituição de bens penhorados por outros - Possibilidade - Dependência de consentimento do credor - Responsabilidade do depositário - Cessação somente com a entrega dos bens ou com o depósito do equivalente em dinheiro - Prisão civil reatada - 1) A substituição de bens penhorados, salvo se por dinheiro ou se a construção for abusiva ou ainda se houver incidido sobre bens impenhoráveis, somente é possível com o consentimento expresso do exequente. - 2) Somente após a definitiva entrega dos bens postos sobre sua guarda ou do depósito do equivalente em dinheiro, é que se exonera de responsabilidade o depositário, tornando-se, pois, imperioso o restabelecimento de prisão civil, quando a revogação se apoiou em apreensão de bens diversos dos penhorados, sem expressa anuência do credor."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, a unanimidade, conheceu e proveu o agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AGI N° 000439).

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 1994.

PETRUS SOARES AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

RECURSO DE HABEAS CORPUS N° 076/93 - CAPITAL

Impetrante : Dr. AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL (Advogado)

Paciente : ADILSON CESAR OLIVEIRA SOUZA

Relator : Des. MELLO CASTRO

DESPACHO

"VISTOS ETC..."

ADILSON CESAR DE OLIVEIRA, em ação de HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, interpus RECURSO DE HABEAS CORPUS para o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal (fls. 45).

Inobstante o Recorrente, às fls. 45, não ter nominado o recurso interposto corretamente, em manifesta omissão processual, entendo aplicável o princípio legal constante do art. 579 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 579 - Salvo hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único - Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível."

Com efeito, "interposto um recurso por outro, deve o juiz, reconhecendo o equívoco, mandar que se processe de acordo com o rito correspondente ao recurso devido" (MAGALHÃES NORONHA, in Curso de Direito Processual Penal, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1986, pag. 348). Em verdade, face ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, compete ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

Ex positis, em conformidade com o dispositivo constitucional retromencionado, combinado com os arts. 30 e seguintes da Lei 8.038, de 28 maio de 1990, e 579 do Código de Processo Penal, e por ser tempestivo (Certidão de fls. 43/v), recebo o pleito como Recurso Ordinário e determino seu encaminhamento ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, observadas as formalidades legais e com as nossas homenagens.

P. Intimem-se.
Macapá-AP, 16 de dezembro de 1993
(a) Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 019/93 - CAPITAL

Agravante : JOSÉ DE MATOS COSTA

Advogado : Dr. CÍCERO BORGES BORDALO

Agravado : LUIZ HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (representado por sua genitora NEERY DA SILVA RIBEIRO)

Advogada : Drª. VERA DE JESUS PINHEIRO CORRÊA

Relator : Des. MELLO CASTRO

DESPACHO

"VISTOS ETC..."

JOSÉ DE MATOS COSTA vem perante esta Presidência requerer a relevação de despacho que considerou deserto o presente Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que não efetuou o preparo em virtude de justo impedimento de Causídico que o representa, com problemas de saúde e que, por analogia, determine a intimação pessoal do Agravante consoante dispõe o § 1º, do art. 267 do Código Unitário.

A intimação para o preparo foi publicada no Diário da Justiça do Estado em 24 de setembro de 1993, transcorrendo in albis o prazo legal em 05 de outubro último (fls. 79/v). O Despacho de decretação de deserção ocorreu 20 (vinte) dias após (fls. 83), enquanto o requerimento de reconsideração do Despacho foi manifestado em 09 de novembro próximo passado (fls. 85).

Instrui a suplica com documentos de fls. 87 usque 93, todos em xerocópia sem qualquer forma de autenticação e quase ininteligíveis.

É o relatório

O pedido é juridicamente possível, encontram o respaldo no art. 183, § 2º do Código Adjetivo Nacional, e também na doutrina: "Embora a lei não se refira especificamente a hipotese, acreditamos que, se não houver pagamento de preparo, por justo impedimento, pode a parte pedir que o Juiz releve a aplicação da pena de deserção. Pode-se invocar, em abono desta posição, a regra geral constante do art. 183, § 2º do Código e ainda, por analogia, o art. 519, §§ 1º e 2º, que dizem respeito, especificamente, ao recurso de apelação" (TEREZA ARRUDA ALVIM PINTO, in Agravo de Instrumento - RPC - Recursos no processo civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pag. 119). Deverá o Requerente, no entanto, demonstrar cabalmente o justo impedimento, que será aquele alheio a vontade do agente e resultante de evento imprevisível.

Tendo transcorrido o prazo para o preparo em 05 de outubro de 1993, o Requerente instrui o pedido com exames de seu Patrono datados de 15, 20 e 27 de outubro de 1993, portanto 10, 15 e 22 dias após término do lapso temporal permitido, o que elide a presunção de justo impedimento.

A documentação acostada aos autos não se faz suficiente para demonstrar a justa causa, pois falta-lhe os requisitos do art. 385 do Código de Processo Civil, e quase que ininteligível e não comprova o estado de saúde do Patrono do Suplicante. Demonstra, tão somente, que este se submeteu a exames, o que não basta para reverter-se a deserção, ferindo direito da outra parte, pois:

"Atestados médicos gratuitos, além de vagos e após o indeferimento de recurso intempestivo não comprovam força maior impeditiva do exercício profissional no decorrer do prazo, nem autorizam a desconsideração do direito da parte contrária, decorrente do trânsito em julgado" (Ac. unân. da 2ª T. do STF de 12.6.79, em agr. reg. do agr. 75.493-8-SP, Rel. Ministro Décio Meirelles de Miranda; DJ de 3.7.79, pag. 5.157; RTJ 91/143).

"A enfermidade do advogado, mesmo quando com provada do modo mais idôneo, não configura força maior, habil para justificar devolução de prazo, salvo quando tal doença tenha sido de monta bastante para impedir até mesmo o subestabelecimento do mandato" (Ac. unân. da 2ª T. do STF, rel. Ministro FRANCISCO REZEK, julgado em 11/11/86, em agr. reg. no agr. 112/390-7; DJ de 28.11.86; RT 615/241).

"O fato de o advogado estar enfermo e impossibilitado de comparecer ao trabalho, conforme o prova atestado médico, não é causa interruptiva do prazo para interposição do recurso, já que era seu dever subestabelecer o mandato que lhe fora conferido (Ac. unân. da T. Esp. do TJMS de 15.1.86, na apel. 386/85, Rel. Des. NELSON MENDES FONTOURA, RT, 606/218; RTJ 42/145).

Dest'art, a afirmação do Requerente às fls. 02 dos autos de que tem estado doente por todo este ano, afasta o requisito da imprevisão, pois sabedor do seu estado de saúde era-lhe plenamente previsível que viesse a ter dificuldade no acompanhamento dos processos que patrocinava.

"A molestia ou doença do advogado por expressar fato previsível a que todos os mortais são sujeitos, não consubstancia justa causa, suficiente para se conhecer de recurso com prazo já esgotado (Ac. unân. da 4ª Cam. do 2º TACIVSP de 16.9.86, nos embs 186.867-3-1, Rel. Juiz TELLES CORRÊA; JTACIVSP, 105/302).

Por último, não há que se falar em intimação pessoal para promover o preparo do instrumento, ex vi do art. 527 e § 1º do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 527 - O Agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao Juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º - O Agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive o porte de retorno, sob pena de deserção." (o grifo não está no original)

Ex positis, não há o que reconsiderar.

P. Intimem-se.

Macapá-AP, 16 de novembro de 1993.

(a) Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

RECURSO ESPECIAL

EM APELAÇÃO CÍVEL N° 129/93 - CAPITAL

Recorrentes : ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA e s/m MARIA CREUSA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados : Drs. LOURIVAL PINHEIRO BORGES e JOSÉ MARIO MANTOVANI

Recorrido : FRANCISCO SEVERO DE SOUZA

Advogado : Dr. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DESPACHO

"Ao Recorrido, pelo prazo legal.
P. Intimem-se.
Macapá-AP, 03.01.94
(a) Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá."

RECURSO ESPECIAL

EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 120/93 - CAPITAL

Recorrente : BETRAL - BENTO CONSTRUÇÕES E CO
MÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEI
ROGA

Recorrida : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Advogado : Dr. HILTON GONÇALVES RIBEIRO

DESPACHO

"Vistos, etc..."

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por BETRAL - Bento Construção e Comércio Ltda. contra Acórdão da Colenda Câmara Única desta Corte de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE EXECUÇÕES - DIFERENÇA ENTRE PEDIDO E FORMA DE PEDIR - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - COISA JULGADA MATERIAL - 1) Tem-se como repetida uma execução quando as partes são as mesmas e a última se embasa na mesma causa de pedir da primeira, ainda que variando de título mas correspondente à mesma dívida, e contém o mesmo pedido - 2) Pedido, em sede de execução, é a pretensão de ver satisfeito determinado crédito, enquanto que forma de pedir é o meio de alcançar esse objetivo - 3) Execução contra a FAZENDA PÚBLICA, a par da obrigatoria observância ao procedimento do art. 730, CPC, há de ser sempre fundada em título judicial (inteligência da art. 100, caput, da Constituição Federal) - 4) Se a extinção de uma execução tem por causa a impossibilidade jurídica do pedido, impossível é a sua repetição, eis que a decisão da primeira tem força de coisa julgada material".

Alega o Recorrente, em síntese, infringência ao art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, pois o Relator do Apelo foi prolator da sentença na primeira execução que moveu contra a Prefeitura Municipal de Macapá, com base nos mesmos fundamentos, exceto o título executivo, tendo o Apelado utilizado aquele processo como prova, haveria um entrelaçamento entre ambos, provocando o impedimento daquele julgador; suscita a violação do art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que questão prejudicial não coisa julgada material; e insurge-se, ainda, por inobservância do art. 730 do mesmo diploma legal, pois seria possível a execução contra a Fazenda Pública por intermédio de título executivo extrajudicial. Cita alguns acórdãos para firmar dissídio jurisprudencial.

Intimado para apresentar contra-razões, o Apelado deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Não merece guarida o apelo Excepcional baseado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, porque:

O tema referente ao impedimento do Relator do Acórdão não foi prequestionado, não sendo, portanto, objeto de debate no acórdão hostilizado, incidindo, na espécie, os vetos da Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Deve-se atentar que o pressuposto do Recurso Especial, por sua origem e finalidade, que o tema jurídico alegado pelo recorrente tenha sido debatido na decisão recorrida. Daí, anotar o saudoso Ministro ALFREDO BUZAI:

"Uma coisa é prequestionamento; outra bem diversa é violação dos preceitos constitucionais. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os canones violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no tribunal "a quo", onde ficaram vulnerados" (RTJ 109/589), não quando é afastada dos debates por não incidir, na espécie. "Esta em controvérsia a norma... quando o Tribunal "a quo" a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há "res dubia", quando se litiga sobre sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma..." (RTJ 110/715).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha mansa e pacificamente neste sentido:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Municipalidade de São Paulo contra decisão que indeferiu o processamento do seu recurso especial, interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional.

Sustenta a decisão agravada que, não tendo sido a questão suscitada no apelo extremo objeto de debate no v. acórdão hostilizado, nem opostos os embargos declaratórios para suprir eventual omissão, incide, na espécie, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso (folha 50). Correta a decisão impugnada. (...omissis...)"

(Agravado de Instrumento nº 39.912-5/SP, Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 23 de setembro de 1993, pag. 19.507).

"O ilustrado Presidente do Tribunal de Justiça "a quo" inadmitiu o Especial, em decisão vazada nestes termos:

...omissis...

Resulta que os dispositivos mencionados na interposição como violados, e que não integraram a fundamentação inicial do agravo, não guardam vinculação com a resolução jurídica do acórdão firmada à luz da lei 6.830/80.

Verifica-se, pois, a total ausência de prequestionamento, inclusive por não terem sido utilizados os embargos declaratórios, o que fez incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, como impeditivas do acesso à via especial" (Fls. 129).

Daí o presente agravo.

O Agravo não merece ser provido, porque a recorrente não combate a motivação do decisum agravado, vez que se limitou a bisar a motivação a fundamentação do Especial, ouvindo, por completo, de atacar os fundamentos da decisão hostilizada, desatendendo assim ao estabelecido no art. 523, II, do CPC. Essa desatenção, por si,

autoriza o improvimento, assim tenho decidido: AAGG 11.776-90, DJU de 05.08.92; 28.829-RS, DJU de 10/11/92; 26.702-RJ, DJU de 27.04.93; 4.855-ES, DJU de 27.04.93; 23.84-RJ, DJU de 13.05.93; 8.431-SP, DJU de 18.05.93, e AG nº 33.655-9-SP, DJU de 10.08.93, p. 15473.

Ante o exposto, decido improver o agravo, de vez, cortando-lhe a via processual intentada (art. 28, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c art. 254, I, RISTJ), "Agravado de Instrumento nº 40.176-6-São Paulo (93-0018832-1) Relator: Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 23 de setembro de 1993, pag. 19.508.

"Desmerece acolhida a irresignação.

Com inteira razão, afirmou o em. Presidente do Tribunal de origem, ao ensejo do juízo de admissibilidade do recurso:

"Os artigos trazidos como infringidos não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado, não servindo a conclusão adotada.

Incidente a Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada pela corte superior no Recurso Especial 4047, Relator Ministro Fontes de Alencar, In DJU de 11.3.91, pag. 2396. "...omissis..." Agravo de Instrumento nº 40.619-9-São Paulo, Relator: Sr. Ministro SALVIO FIGUEIREDO, DJU de 23 de setembro de 1993, pag. 19.523.

Seguiram o mesmo raciocínio as seguintes decisões: Agravo de instrumento nº 41.245-8(93.0021138-2) São Paulo, Relator Sr. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 23.09.93, pag. 1955; Agravo de Instrumento nº 41.315-2 (0021238-9) Rio de Janeiro, Relator Sr. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 23.09.93, pag. 19525; Agravo de Instrumento nº 41.590-2 (21882-4) RJ, Relator Sr. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 23.09.93, pag. 19526, e tantas outras.

Não fosse o suficiente para se negar seguimento ao Recurso Especial, desassistiu-lhe a razão a invocação do art. 134, III, do CPC, pela sua não incidência ao caso sob exame, somente aplicável na hipótese de um mesmo processo, seja de primeiro ou de segundo graus. (CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, 1975, pag. 551).

Portanto, tratando-se de processos distintos, não há de se falar em impedimento com base no inciso III do art. 134, do Código Unitário. Ademais, por ter modificado seu posicionamento anterior, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator não infringiu qualquer norma legal. Faz parte de seu livre convencimento, motivando seu entendimento, como se infere do V. Acórdão hostilizado.

Por outro lado, mais se acentua o desacerto do Recorrente ao pretender que a execução contra a Fazenda Pública se faça com base em título executivo extrajudicial, afrontando o art. 100 da Constituição Federal que a disciplina através de precatório.

A propósito do tema, a inteligência da aplicabilidade do art. 730 do CPC há de ser interpretada em conformidade com o art. 100 da Carta Magna, exigindo sempre sentença judicial, face à impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública se realizar através de título Executivo extrajudicial, consoante iterativa jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A execução contra fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor de título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução" (RT 619/120 e JTA 105/32). Neste sentido: RTFR 147/387, maioria, anulando a execução fiscal, JTA 104/51, maioria, 112/64.

"O art. 730, do CPC refere-se, apenas, a execução fundada em sentença, movida contra a Fazenda Pública, e não a execução fundada em título extrajudicial. Isso porque o art. 117 (hoje 100) da Constituição só permite a expedição de precatório em razão de sentença judiciária. De outra parte, a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, regula a execução proposta 'pela' e não 'contra' a Fazenda Pública. Processo que se anula 'ab initio', facultando-se ao exequente adaptar a exordial a adequada para a ação ordinária". (RTFR 152/408).

"O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 117 (hoje 100), da Constituição, que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, através de precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado... (RTFR 147/139).

"O art. 730 do CPC só tem aplicação no caso de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial - sentença. Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, como acontece com a execução fiscal, o procedimento pertinente é relativo à ação ordinária. Isso porque a Constituição só prevê a expedição de precatório em se tratando de execução de sentença, conforme se conclui do seu art. 117, caput". Hoje art. 100/CF (Ac. da 4ª T. do TFR de 5.11.86, na rem. ex officio 114.423-SP, rel. Sr. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO; RTFR 147/187).

"O art 730 do CPC regula as execuções contra a Fazenda Pública fundadas em sentença, não abrangendo a execução fiscal, que se apoia em título extrajudicial. Isso porque o art. 117 da Constituição só permite a expedição de precatório em decorrência de sentença judiciária (Ac. da 4ª T. do TFR, na apelação 118.965-GO, rel. Sr. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ de 27.08.87; ADCOAS, 1988, nº 118.148).

Dentro desse entendimento já se decidiu que "A execução contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção de título judicial e posterior execução (Ac. unân. da 8ª Cam. do 1º TACivSP de 24.02.87, no reex. nec. 365.405, rel. Juiz RAPHAEL SALVADOR; RT 619/120).

Este, também, foi o entendimento do Acórdão na Apelação Cível nº 21.559, do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente a primeira execução EXTINTA PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, com a seguinte Ementa:

"Fazenda Pública Municipal. Execução. Inviável a execução contra o Poder Público, uma vez que impenhoráveis os seus bens. A execução contra a Fazenda Pública se processa pela forma do art. 730 do CPC, não prescindindo a emissão do precatório, de prévia sentença condenatória. A tanto não se equipara o título cambial emitido contra a Prefeitura de Macapá, que restou

não aceito, nem protestado". (Ap. Civ. nº 21.559, Rel. Des. LUIZ CLAUDIO).

Com efeito, nestes autos, renova o Recorrente teimosamente, quicando em má fé, a mesma pretensão repelida e que afronta os mais cômuns princípios de direito e à iterativa jurisprudência desta Alta Corte de Justiça, o que determina a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Por fim, ainda que se pudesse admitir conflito desta natureza, haver-se-ia de rejeitar, também, a tese consubstanciada na alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, vez que o Agravante não apresentou demonstração analítica, mencionando os pontos que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, isto em flagrante desarmonia com o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e com o enunciado da Súmula nº 291 do STF, verbis: "No recurso extraordinário pela letra 'd' do art. 101, nº III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do 'Diário da Justiça' ou repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Ag. nº 1.138/RJ, publ. no DJU de 30.11.89, pag. 17.725.1ª Col.).

Este tem sido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Em autos de recurso especial, interposto... a Primeira Turma desta Corte decidiu a controversia por acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "C".

I. O cabimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que a decisão recorrida haja dado a determinada lei federal interpretação diferente da que lhe tenha sido atribuído outro Tribunal.

II. Faz-se necessário, ainda, (1) a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas; (2) a juntada de cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência onde contida a íntegra dos acórdãos apontados (artigo 255, §§ 1º e 2º, Regimento Interno-STJ).

III- Recurso não conhecido" (Min. César Rocha).

Isto posto, INADMITO os presentes Embargos de Divergência. Embargos de divergência no Recurso Especial nº 871-7 - São Paulo, Relator: Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 23 de setembro de 1993, pag. 19.501.

Por todas essas razões, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se, intimem-se.

Macapá-AP, 17 de janeiro de 1994

(a) Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 1994.

PETRUS SOARES AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ DE DIREITO: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO AUXILIAR: STELLA SIMONNE RAMOS
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO: ROBERVAL L. SANTOS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 31.01.94. PARA CUMPRIMENTO DAS PARTES E ADVOGADOS.

PROC. Nº 1758/93-ALVARÁ JUDICIAL. AA.: V. DA S. F. e outros, reps/p/N.S. DA S. (Adv. Filomena Silva Valente). SENTENÇA: "...ISTO POSTO, o que mais dos autos consta, com fundamento na legislação indicada, defiro o pedido para autorizar o levantamento dos valores conforme requerido, com as observâncias da cota ministerial de fls. 18. Deverá a requerente dos requerentes prestar contas em 30 (trinta) dias. Sem custas (justiça gratuita). P. R.I. Mcp, 07.01.94.

PROC. 1776/93-SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. AA.: A.J.F. e M. DO C.S.F. (Adv. Heloísa Helena Furtado de Menezes). SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no Art. 34, da Lei nº 6.515/77, decreto a separação judicial dos requerentes, declarando finda a sociedade conjugal que até aqui os uniu e homologo o acordo de vontades por eles celebrado, recomendando-lhes o seu integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, a mulher voltará a usar o seu nome de solteira: M. DO C.S. Sem custas, eis que as partes são patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado. Quando oportuno legal, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil e o que mais necessário seja. P.R.I. Mcp, 05.01.94.

PROC. 1815/94-SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. AA.: F.A.S. DA C. e W.R. DA C. (Adv. Nilson Alves Costa). SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no Art. 34, da Lei nº 6.515/77, decreto a separação judicial dos requerentes, declarando finda a sociedade conjugal que até aqui os uniu e homologo o acordo de vontades por eles celebrado, recomendando-lhes o seu integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, a mulher voltará a usar o seu nome de solteira: W. DA C.R. Custas processuais recolhidas às fls. 08. Quando oportuno legal, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil e o que mais necessário seja. P.R.I. Mcp, 13.01.94.

PROC. 1629/93-EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Expte.: P.S. DA S.B. (Adv. Vera de Jesus Pinheiro). Exqda.: M.I.N. V. DESPACHO: "...Indefiro o pedido de evacuação judicial, por incabível, tendo em vista o pedido formulado às fls. 02 e o despacho de fls. 08". Int. Mcp, 17.01.94.

PROC. Nº 1764/93-SUPRIMENTO DE IDADE. A.: T. DE J. DE C.C. (Adv. José Ferreira Costa). SENTENÇA: "...

DIANTE DO EXPOSTO, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, defiro o pedido inicial para declarar a idade da menor V.C.N., a fim de que possa se casar com o senhor O. DOS S.C., após o cumprimento das formalidades legais. O casamento se realizará pelo regime de comunhão parcial de bens, inaplicável o disposto no Art. 258, parágrafo único, inciso IV, do Código Civil, que já não vige para a hipótese, consoante interativa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Custas processuais recolhidas às fls. 06. Expeça-se o competente alvará de suprimento de idade, após, dê-se baixa e arquivar-se os autos. P.R.I. Macapá, 21.01.94.

PROC. nº 697/92-INVENTÁRIO. A.: D.M.P. (Adv. Cícero Bordalo). Herdeiros: J.M.F.P. e outros (Adv. Evaldy Motta). **DECISÃO:** "...Demais disso, impossível a visualização clara de qualquer das partes sem a produção de outras provas, incabíveis no âmbito do inventário. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 984 do Código de Processo Civil, remeto a questão para os meios ordinários. Intimem-se". Mep, 30.11.93.

O PRESENTE EXPEDIENTE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIIXADO NO LOCAL DE COSTUME. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACAPÁ, CAPITAL DO ESTADO DO AMAPÁ, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

Roberto Pinheiro Santos
Chefe de Secretaria Substituto

Port. 001/92-1ª V.P.O.S.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE : MARIA EDNA DE AZEVEDO SILVA, brasileira, casada, de prendas do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação prévia, designada para o dia 28.02.94, às 10:00 horas, a partir de quando, se infrutífera, passará a correr o prazo para contestação. Processo nº 1361/93-DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente L.C.F. DA S.

SEDE DO JUÍZO : Fórum de Macapá - Av. FAB, 1737, Centro. Fone 223-5055/R. 125.
Macapá-AP, 01 de fevereiro de 1994.

ALAÍDE MARIA DE PAULA LOBO
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ DE DIREITO: Dr. AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
JUIZA DE DIREITO AUX.: Dra. STELLA SIMONNE RAMOS
CHEFE DE SECRETARIA AUX.: CELY CRISTINA BRASIL DE SOUZA

EXPEDIENTES DIVERSOS:

SENTENÇAS PROFERIDAS:

PROCESSO Nº 061 (SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA)

Requerente : LUCILEIDE REIS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Paulo Ramos
Requerido : RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS
SENTENÇA : " Vistos, etc... ISTO POSTO, extingua-se a presente ação, sem apreciar-lhe o mérito, ex vi do artigo 267, III, do CPC. Sem Custas. Revogadas as providências cautelares. P. R.I. Macapá, 30.11.93, (a) Dr. Agostino Silvério Junior."

PROCESSO Nº 1.542 (ALVARÁ JUDICIAL)

Requerente : MURILLO RAFAEL COUTINHO JOMAR, menor, rep. por NEIDE BRAGA COUTINHO
Advogado : Dra. Vara de Jesus Pinheiro
SENTENÇA : " Vistos, etc. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação do Decreto nº 85.845 de 26.03.81, regulamentada a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, defiro o pedido do requerente, autorizando-o a proceder o levantamento do 50% (cinquenta por cento) restante do montante depositado em Caderneta de Poupança, em nome do "de cujus", junto à Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 60.953-6, agência Macapá-AP. Expeça-se o necessário. O autor deverá recolher as custas iniciais juntamente com as finais. Transitada em julgado e expedido o competente alvará, dê-se bixa e arquivar-se. P.R.I. Macapá, 18.01.94, (a) Dra. Stella Simonne Ramos."

PROCESSO Nº 1.661 (ALVARÁ JUDICIAL)

Requerente : FERNANDO IGOR LIMA GUIMARÃES, menor, rep. por VERACY SILVA DE LIMA
Advogado : Dra. Conceição das G. Amorim Mira
SENTENÇA : " Vistos, etc. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido do requerente, autorizando-o, através de sua procuradora judicial, a proceder o levantamento do valor pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal, conta 013-85639-8, em nome de ANTONIO FARIAS GUIMARÃES. Os valores deverão ser liberados na totalidade em favor da representante legal do autor. Sra. VERACY

SILVA DE LIMA. Sem custas. Expeça-se Alvará. Transitada em julgado, e expedido o necessário, dê-se baixa e arquivar-se. P.R.I. Macapá, 14.01.94, (a) Dra. STELLA SIMONNE RAMOS."

CELY CRISTINA BRASIL DE SOUZA
Chefe de Secretaria
Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 72 horas

AUTORA: CARMEM LÚCIA MAGALVÃO CUNHA
PROCESSO: 451
AÇÃO: ARROLAMENTO
FINALIDADE: Intimação da autora, para que efetue o pagamento das custas processuais.
SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum, 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, Av. FAB, 1737, Centro.
Macapá, 31.01.94

STELLA SIMONNE RAMOS
Juíza de Direito
Auxiliar

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

AUTORA: MARIA TELES DAMASCENO
RÉU: LUIZ GONZAGA DAMASCENO
PROCESSO: 1.715/94
AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
FINALIDADE: Citação e Intimação do Réu, para audiência conciliatória, designada para o dia 24.03.94, às 09:00 horas, a partir de quando, se infrutífera, se contará o prazo para contestação, que será de 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum, 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, Av. FAB, 1737, Centro.
Macapá, 05.01.94.

STELLA SIMONNE RAMOS
Juíza de Direito
Auxiliar

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MOVIMENTO ESTATÍSTICO - DEZEMBRO/93

Juiz de Direito : Dr. Ivam José Ramos Álvaro (de 01 a 17/12/93)
Juiz Auxiliar : Dr. João Guilherme Lages Mendes (de 18 a 31/12/93)
Chefe de Secretaria Subst.: Agnelo Galeno Cardoso (de 01 a 19/12/93)
Chefe de Secretaria Titul.: Solange Cascaes de Brito (de 20 a 31/12/93)

Total de feitos tombados.....1222
Total de feitos arquivados.....511
Total de precatórias devolvidas.....97
Total de feitos redistribuídos.....43
Total de feitos entregues sem traslado.....01
Total de feitos em andamento.....570

Feitos tombados no mês.....12
Feitos arquivados no mês.....-
Precatórias devolvidas no mês.....03
Feitos redistribuídos no mês.....-
Feitos entregues a parte sem traslado no mês.....-

Mandados expedidos.....28
Mandados de prisão expedidos.....05
Editais expedidos.....12
Ofícios expedidos.....81
Precatórias expedidas.....01
Alvarás expedidos.....03
Precatórias recebidas.....12
Despachos proferidos.....78
Denúncias recebidas.....08
Denúncias rejeitadas.....-
Fianças despachadas.....02
Liberdade provisória despachada.....-
Inqueritos recebidos.....14
Habeas Corpus impetrados.....-

Audiências realizadas.....07
Interrogatórios realizados.....02
Sentenças proferidas:
1) De mérito.....22
2) Extinção da punibilidade.....02
3) Outras.....01
Processos conclusos para sentença com prazo excedido.....28
Feitos remetidos ao contador.....03
Feitos remetidos ao Ministério Público.....05
Feitos remetidos à Defensoria Pública.....89
Inqueritos baixados a Delegacia.....02
Feitos no TJAP no mês.....02
Feitos na Execução Criminal no mês.....09

Total de feitos no TJAP.....25
Total de feitos na Execução Criminal.....54
Visto Macapá-AP, 10 de janeiro de 1.994.

Solange Cascaes de Brito
Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal

João Guilherme Lages Mendes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

1993

Juiz de Direito : Dr. Ivam José Ramos Álvaro
Juiz Auxiliar : Dr. João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Secretaria: Solange Cascaes de Brito

Total de feitos tombados.....1222
Total de feitos arquivados.....511
Total de precatórias devolvidas.....97
Total de feitos redistribuídos.....43
Total de feitos entregues sem traslado.....01
Total de feitos em andamento.....570

Feitos tombados no ano.....261
Feitos arquivados no ano.....133
Precatórias devolvidas no ano.....60
Feitos redistribuídos no ano.....01
Feitos entregues a parte sem traslado no ano.....01

Mandados expedidos.....692
Mandados de prisão expedidos.....53
Editais expedidos.....55
Ofícios expedidos.....1608
Precatórias expedidas.....18
Alvarás expedidos.....37
Precatórias recebidas.....57
Despachos proferidos.....1449
Denúncias recebidas.....112
Denúncias rejeitadas.....01
Fianças despachadas.....09
Liberdades provisórias despachadas.....12
Inqueritos recebidos.....188
Habeas Corpus impetrados.....04

Audiências realizadas.....370
Interrogatórios realizados.....156
Sentenças proferidas:
1) De mérito.....402
2) Extinção da punibilidade.....94
3) Outras.....76
Processos conclusos para sentença com prazo excedido.....28

Feitos remetidos ao Contador.....08
Feitos remetidos ao Ministério Público.....639
Feitos remetidos à Defensoria Pública.....612
Inqueritos baixados a Delegacia.....66

Feitos no TJAP.....25
Feitos na Execução Criminal.....54
Macapá-AP, 10 de janeiro de 1.994.

Solange Cascaes de Brito
Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal

João Guilherme Lages Mendes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 017/94-GAB/PJG

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o disposto no art. 3º, I e 28 nº 06, "1ª parte", do Decreto (N) nº 0076, de 24 de maio de 1991,

RESOLVE: Designar o servidor JOSÉ ANTÔNIO COELHO, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para fiscalizar os serviços de reformas das Promotorias de Justiça das Comarcas de Mazagão e Ferreira Gomes e de construções das Promotorias de Justiça das Comarcas de Tartarugalzinho e Amapá.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 1994.

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 014, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

O Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. MAURO GUILHERME DA SILVA COUTO, Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, para, cumulativamente com suas funções, auxiliar junto à Promotoria da Infância e da Juventude, no período de 02 a 16 de fevereiro do corrente ano.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se e cumpra-se.

Macapá, 02 de fevereiro de 1994.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÑO
Corregedora Geral, em exercício

Ineditoriais

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PROVIDOR II E S T A T U T O

CAPÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO, SUA CONSTITUIÇÃO E SEUS FINS

ART. 1º - A Associação dos Moradores do Bairro Provedor II em Santana, constituiu-se uma Associação de caráter Civil e beneficente, sem distinção de religião, partido político, raça, classe social ou clube, sem fins lucrativos de direitos privados.

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINS, SEDE, FORO E PATRIMÔNIO

ART. 2º - A Associação dos Moradores do Bairro Provedor II, é uma entidade de responsabilidade civil e beneficente, e funcionará por tempo indeterminado e tem por finalidades:

- a) Promover a integração dos moradores do Bairro Provedor II;
- b) Manter contatos e colaborar com as autoridades nos assuntos de interesses dos moradores;
- c) Despertar atos de civilidade nos membros da comunidade;
- d) Divulgar as intenções de realizações da Associação;
- e) Manter contatos com outras instituições de fins semelhantes;
- f) Zelar por diversos interesses coletivos dos moradores.

ART. 3º - A Associação dos Moradores do Bairro Provedor II, terá sede neste bairro, situado à Rodovia Salvador Diniz s/n 2ª Avenida no Município de Santana, Macapá-AP.

ART. 4º - O Patrimônio da Associação se constituirá pelos bens que venha adquirir.

CAPÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL

ART. 5º - O Quadro Social será constituído por pessoas sem distinção de nacionalidade, religião, raça, partido político, classe social ou clube, que gozem de bom conceito e idoneidade na sociedade, que não exerça atividade ilícita.

ART. 6º - Os membros da Associação, qualquer que seja a sua categoria social ou órgão da Associação que participe, não respondem solidários e nem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO IV - DA ADMISSÃO DOS SÓCIOS

ART. 7º - Poderão associar-se todos os moradores do Bairro Provedor II, que preencham os requisitos constantes neste estatuto.

ART. 8º - A Associação constitui-se de 02 (duas) categorias de sócios:

- a) Sócios efetivos;
- b) Sócios contribuintes;

§ 1º - Sócios efetivos são todos aqueles que de certa forma contribuem apoiando a Associação no desempenho de qualquer atividade.

§ 2º - Sócios contribuintes são todos aqueles sujeitos ao pagamento das mensalidades.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

§ 9º - Constitui-se direitos dos sócios:

- a) Solicitar convocação da Assembléia geral, por manifestação pessoal, desde que estejam no mínimo 2/3 dos membros presentes na reunião.
- b) Votar e ser votado nas Assembléias gerais, para exercer cargos administrativos na Associação.
- c) Solicitar parecer do Conselho Fiscal, sobre prestações de contas da diretoria quando as mesmas tiverem em atraso.
- d) Apresentar assuntos de interesse dos moradores, caso não conhecido pela Diretoria.
- e) Tomar parte nas atividades em geral da Associação, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 10º - Constitui-se deveres dos Sócios:

- a) Respeitar a Natureza da Associação.
- b) Obedecer as ordens e determinações dos órgãos Administrativos da Associação.
- c) Evitar manifestações que sejam prejudiciais aos interesses da Associação.
- d) Portar-se com respeito e dignidade na Associação e na comunidade.
- e) Cuidar da boa forma da Associação.
- f) Colaborar com a Associação cumprindo com responsabilidades a contribuição que lhe for confiada.
- g) Cumprir e fazer cumprir este estatuto.

§ Único - Constitui-se dever dos sócios contribuintes: pagar com coerência a mensalidade na data prevista.

CAPÍTULO VI - DAS PUNIÇÕES

ART. 11º - Os membros da Associação estão passivos as penalidades: Advertência, Suspensão e Exclusão.

§ Único - Os sócios terão os seus direitos suspensos ou serão excluídos da Associação quando houver atitudes inconvenientes à Associação por parte dos mesmos.

ART. 12º - Cabe ao sócio punido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pedir reconsideração do Ato à Assembléia.

CAPÍTULO VII - DOS PODERES E ADMINISTRAÇÃO

ART. 13º - São poderes e Órgão Administrativos da Associação.

- a) Assembléia Geral.
- b) Diretoria Executiva.
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL

ART. 14º - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação, constituída pelos sócios.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se à ordinariamente de dois em dois meses, a extraordinariamente sempre que houver necessidade.

§ 2º - A Convocação da Assembléia Geral será feita por qualquer meio de comunicação, sejam elas (rádio, televisão, editorial, cartazes, convites pessoais, etc) com antecedência mínima de dois dias, quando for Assembléia Geral Ordinária, e um dia quando for Assembléia Geral Extraordinária.

ART. 15º - As decisões da Assembléia Geral, serão tomadas pela maioria da vontade dos sócios presentes na reunião.

ART. 16º - É competência da Assembléia Geral.

- a) Aprovar o Estatuto da Associação, bem como as reformas do mesmo.
- b) Escolher os membros da Diretoria Executiva.
- c) Escolher os membros do Conselho Fiscal e Administrativo.
- d) Aprovar o programa financeiro da Associação.
- e) Deliberar sobre dissolução da Associação.
- f) Decidir qualquer assunto omissos neste Estatuto.

CAPÍTULO IX - DA DIRETORIA

ART. 17º - A Diretoria Administrará a Associação, através de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente da Associação representará, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente.

§ 2º - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, podendo assim os membros recandidatar-se a uma nova eleição.

§ 3º - Cessará a responsabilidade dos membros da Diretoria, ao completar período estipulado no parágrafo acima.

ART. 18º - COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

- a) Administrar a Associação, cumprindo e fazendo cumprir este estatuto.
- b) Fazer cumprir suas ordens e decisões, observando sempre as disposições deste estatuto.
- c) Propor assuntos de interesse comunitários à Assembléia Geral.
- d) Fazer cumprir todas as deliberações emanadas da Assembléia.
- e) Convocar reuniões de Assembléia Geral do Conselho Fiscal.
- f) Deferir os pedidos de admissão ao quadro social, assim que submetê-los à Assembléia Geral.
- g) Decidir sobre contatos com autoridades.

ART. 19º - As decisões da Diretoria são tomadas ou aprovadas pelo Presidente da Associação.

ART. 20º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quando necessário.

CAPÍTULO X - AO CONSELHO FISCAL

ART. 21º - A Associação tem um Conselho Fiscal, constituído de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um suplente do Secretário.

§ Único - O Mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato da Diretoria Executiva.

ART. 22º - COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

- a) Reunir-se à ordinariamente duas vezes por mês, sendo que a primeira reunião do mês será unificada com a reunião da Diretoria Executiva, para analisar as atividades da Diretoria e dos sócios.

b) Tomar conhecimento das obrigações da Associação.

c) Manter-se informado do resultado de toda e qualquer atividade programada pela Diretoria.

d) Orientar a Diretoria, quando alguma decisão ou iniciativa deixar de funcionar bem.

CAPÍTULO XI - DA RECEITA E DESPESA

- a) Os donativos de qualquer natureza
- b) Contribuições eventuais.
- c) Rendas por promoções.
- d) Mensalidade dos sócios contribuintes.

ART. 23º - A RECEITA SERÁ APLICADA EM BENEFÍCIO DA ASSOCIAÇÃO

ART. 24º - CONSTITUI-SE DESPESA DA ASSOCIAÇÃO

- a) As aquisições de materiais de escritório.
- b) As aquisições de bens móveis e imóveis.
- c) Despesas para divulgação.
- d) Despesas com impressões gráficas.
- e) Outras despesas necessárias comprovadas por documentos.

CAPÍTULO XII - DA ELEIÇÃO E INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

ART. 25º - Devem-se apresentar os candidatos para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

ART. 26º - Os membros da Administração não receberão nenhuma remuneração pelos cargos exercidos.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

ART. 27º - No caso da dissolução da Associação, seu patrimônio será revertido em benefício de outras entidades de fins semelhantes, que seja registrado no Conselho Nacional do Serviço Social.

ART. 28º - A dissolução da Associação só ocorrerá se 3/4 dos sócios reunidos em Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim, assim o aprovarem.

ART. 29º - Este Estatuto só poderá ser reformado ou emendado no todo ou em parte, por deliberação de Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, assim o aprovarem, ou sejam 2/3 dos sócios presentes na reunião.

ART. 30º - A Associação terá seu exercício coincidente com o ano civil.

ART. 31º - O regime interno desta Associação será elaborado pela Diretoria no prazo de 120 dias a contar da data de publicação deste estatuto.

ART. 32º - O presente estatuto aprovado pela Assembléia Geral entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Amapá.

§ Único - Após a publicação, este Estatuto será registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas.

ART. 33º - Esta Associação será registrada no Conselho Nacional do Serviço Social.

Santana-AP, 28 de junho de 1993.

WALTER DE ALMEIDA BRITO
PRESIDENTE

Este Estatuto foi elaborado por cinco membros da Diretoria Executiva, um membro do Conselho Fiscal, com assessoramento técnico da Coordenadora e Assistente Social do Centro de Conv. Vitória Régia, e Presidente do COAMPS, e Presidente da Associação do Bairro Daniel.

WALTER ALMEIDA DE BRITO
Presidente

ANTONIO RIBEIRO FILHO
Vice-Presidente

MARIA LUCINEIDE GUIMARÃES DA SILVA
Secretária

JOSÉ BENEDITO SANCHES
I Tesoureiro

TEREZA GOMES DA SILVA
II Tesoureiro

NOÊMIA DA SILVA
Pres. do Cons. Fiscal

JUVENTINA VIANA HOLANDA
Coord. Centro Vitória Régia

ELISA KÁTIA DOS SANTOS SILVA
Assistente Social

LAÉRCIO AMÉRICO DE MORAES
Presid. do COAMPS

JOSÉ BENEDITO
Pres. do Bairro Daniel